



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0213-04/2024 – GAP

Lajeado, 10 de abril de 2024.

Exmo. Sr.
LORIVAL EWERLING DOS SANTOS SILVEIRA
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto parcial ao PL 083/2023

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que o saúdo, encaminho a anexa Mensagem de VETO PARCIAL ao PL nº 083/2023, que “*Institui a Guarda Civil Municipal de Lajeado – GCML*”.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por MARCELO CAUMO. Autenticado no documento no site <https://cm.lajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/2562DAFC>.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, comunico-lhe que, com fulcro no § 1º do art. 45 e inciso V do art. 54 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei nº 083/2023, que “Institui a Guarda Civil Municipal de Lajeado – GCML”, foi vetado parcialmente.

DAS RAZÕES DO VETO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 083/2023 ao Poder Legislativo visando a instituição da Guarda Civil Municipal de Lajeado – GCML. A propositura foi aprovada no mês de março de 2024 pela Câmara de Vereadores com emendas.

Ao analisar as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, verificamos que as Emendas de números 09 e 11 são ilegais, daí a necessidade de veto parcial ao Projeto de Lei nº 083/2023.

A **Emenda 09** acrescenta o Parágrafo único ao art. 12 da propositura, estabelecendo: “*Não se aplica o caput, em casos de limitação ou restrições temporárias ou permanentes ao pleno exercício do cargo, bem como, ao servidor que desempenha atividade administrativa concomitantemente com serviços externos típicos da função*”.

Para uma melhor compreensão da emenda, necessário colacionar o *caput* do art. 12 que assim estabelece:

“*Art. 12 O Guarda Civil Municipal que desenvolver funções administrativas não fará jus ao recebimento do adicional de risco de vida*”.

Ora, o “adicional de risco de vida” é parcela indenizatória que deve ser paga aos servidores ocupantes de cargos públicos que efetivamente estão submetidos a risco no desenvolvimento de suas atribuições. Assim, por conseguinte, não há amparo legal para os servidores que desempenham funções administrativas receber o mencionado adicional. Além disso, a simples leitura das atribuições do cargo de Guarda Civil Municipal (antes Fiscal de Trânsito e dos serviços de transporte urbano), demonstra que não consta a previsão de realização de atividades administrativas em tal cargo.

Por outro lado, ao referir que “não se aplica o caput, em casos de limitação ou restrições temporárias ou permanentes ao pleno exercício do cargo”, a emenda 09 não





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Por sua vez, o art. 20, caput, estabelece: *O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando a realização dos cursos de formação da Guarda Civil Municipal.*

Ora, a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”, não estabelece tal vedação. Confira-se as disposições do art. 12 da Lei Federal nº 13.022/2014:

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

Como se vislumbra, ao formular a minuta do PL 083/2023, o Poder Executivo utilizou a previsão constante no caput do art. 12 da Lei Federal nº 13022/2014. Além disso, ao realizar a leitura dos parágrafos do dispositivo, depreende-se que o Estado não poderá utilizar em suas formações “*órgão destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares*”.

Assim, não há base legal para a inclusão da Emenda 11 ao texto do projeto de lei.

Além da ilegalidade, as Emendas acima citadas, afrontam o princípio da independência dos Poderes, que está disciplinado no art. 2º da Carta Magna, conforme segue:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além da Carta Magna, o princípio da independência dos Poderes também está disciplinado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece em seu art. 10 que “*São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito*”.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Assim, verifica-se que as Emendas ora vetadas, ao disporem sobre matéria administrativa invadiram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Isso porque incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, disciplinar sobre a organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Ante aos vícios e ilegalidades acima suscitados no que se refere às Emendas 09 e 11, imperioso que se reconheça a ilegalidade das Emendas.

Pelo exposto e com fulcro no inciso V do art. 54 e § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, informo que **VETEI PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 083/2023, por ilegalidade e inconstitucionalidade.**

Lajeado, 10 de abril de 2024.

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: OPSE.L4RQ.ZJKB.UHZ0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

✓ MARCELO CAUMO (CPF 928.169.670-34) em 11/04/2024 09:48

Para conferir a autenticidade desse documento acesse o

<https://grp.lajeado.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e